



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO Nº 086/2021 - PJX

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DE Nº
003/2021/PMX. PREGÃO ELETRÔNICO N.º
003/2021/SEMED. MERENDA ESCOLAR.
REVOGAÇÃO.**

Ao Departamento de Licitação:

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência a solicitação acerca da possibilidade de revogação do procedimento.

Vieram os autos do procedimento licitatório em referência, acompanhado dos motivos pelos quais se pretende a revogação, narrando que, diante da necessidade de readequação dos termos de referência relativos aos procedimentos licitatórios de merenda escolar, bem como por conveniência e oportunidade.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

No caso em exame, constata-se que, tendo a administração elaborado projeto inicial para contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar, e deflagrado o processo administrativo de licitação, constatou a necessidade de alteração do termo de referência. Destaca a autoridade solicitante que as alterações são primordiais para atender a demanda administrativa.

Pois bem. O artigo 49 da lei de licitações estipula que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (...)”.

Nesse sentido, pelo que se pôde constatar, diante da necessidade de alterar a especificação do objeto para melhor atender as necessidades administrativas,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

constatação essa que se deu após a abertura do certame, há possibilidade legal de revogação do procedimento.

Mostra-se razoável a justificativa apresentada para fins de proceder à revogação do procedimento.

Importante observar, ainda, que conforme se infere dos autos do procedimento em comento, o objeto licitado não foi adjudicado a nenhuma das participantes, tampouco efetivado qualquer contratação, de maneira que não terá nenhum prejuízo às licitantes que poderão participar do novo certame.

Isto posto, considerando as observações acima apontadas entende-se ser possível e pertinente a revogação do pregão eletrônico 003/2021/SEMED, nos termos do artigo 49 da lei de licitações e na forma em que se encontra.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 04 de março de 2021.

Eloise Vieira da Silva Souza
Procuradora Jurídica
Dec. de nº 211/2021